

Lei nº 618/2025

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Alfabetização no Município de Lagoa do Carro – PE e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LAGOA DO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394/1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 406/2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação de Lagoa do Carro;
CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e o Decreto nº 10.502/2020, que regula a Política Nacional de Educação Especial;
CONSIDERANDO o Decreto nº 9.765/2019, que cria a Política Nacional de Alfabetização e o Decreto Federal nº 11.556/2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, visando a alfabetização plena do estudante até final do 2º ano do Ensino Fundamental;
CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996, especialmente seu artigo 8º, que trata da organização do Sistema Municipal de Educação em regime de colaboração;
CONSIDERANDO a adesão do município ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 1.774/2023;
CONSIDERANDO a necessidade de implementar políticas públicas eficazes para a superação do analfabetismo em todas as idades.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, voltada ao monitoramento e fortalecimento do Ciclo de Alfabetização, em regime de colaboração com o Estado e o Governo Federal, promovendo ações fundamentadas em evidências científicas, com o objetivo de elevar os níveis de alfabetização no município.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização orienta-se pelas seguintes diretrizes, visando a excelência educacional e a inclusão de todos os estudantes:

I – aprimoramento da qualidade do ensino e da aprendizagem na alfabetização, letramento e numeracia nos anos iniciais do ensino fundamental, com base em abordagens cientificamente embasadas;

II – participação ativa na Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA), estabelecida pela Portaria MEC nº 1.774/2023;

- III – respeito à autonomia das unidades escolares na implementação das ações de alfabetização, considerando suas especificidades;
- IV – incentivo ao protagonismo das instituições de ensino no processo de alfabetização;
- V – fortalecimento da cooperação entre União, Estado e Município por meio da adesão ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- VI – articulação com a Secretaria Estadual de Educação para implementação do Plano de Ação Territorial (PATE);
- VII – desenvolvimento de estratégias para reduzir a defasagem no aprendizado dos estudantes do 3º ao 5º ano, por meio da recomposição das aprendizagens;
- VIII – promoção da equidade educacional, considerando aspectos socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;
- IX – valorização da diversidade cultural e inclusão social;
- X – implementação de programas contínuos de capacitação para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – ALFABETIZAÇÃO: habilidade de leitura, interpretação e produção escrita em um sistema alfabético;
- II – ANALFABETISMO ABSOLUTO: condição de quem não sabe ler ou escrever;
- III – ANALFABETISMO FUNCIONAL: limitação na leitura e compreensão de textos;
- IV – CONSCIÊNCIA FONÊMICA: capacidade de perceber e manipular fonemas na fala;
- V – CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA: habilidade de segmentar palavras em seus sons constituintes;
- VI – FLUÊNCIA EM LEITURA ORAL: aptidão para ler com precisão, ritmo e entonação adequados;
- VII – LITERACIA: conjunto de conhecimentos e habilidades associadas à leitura, escrita e oralidade;
- VIII – LITERACIA FAMILIAR: práticas de letramento desenvolvidas no ambiente doméstico;
- IX – LITERACIA EMERGENTE: experiências iniciais de letramento antes da escolarização formal;
- X – NUMERACIA: habilidades matemáticas essenciais para a compreensão e resolução de problemas;
- XI – EDUCAÇÃO NÃO FORMAL: processos educativos fora dos sistemas tradicionais de ensino;
- XII – MULTILETRAMENTO: práticas de leitura e escrita que envolvem múltiplas linguagens e formatos.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I – elevar os índices de alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental;

- II – contribuir para o cumprimento das metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação;
- III – garantir a implementação de ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- IV – promover programas de alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino;
- V – assegurar o direito à alfabetização como fator de inclusão social e desenvolvimento municipal;
- VI – adotar metodologias pedagógicas inovadoras, alinhadas às especificidades da educação especial, escolas do campo e comunidades tradicionais e quilombolas;
- VII – fortalecer práticas educacionais que respeitem as realidades linguísticas e culturais locais;
- VIII – ampliar o uso de tecnologias educacionais no processo de alfabetização;
- IX – criar estratégias inclusivas para alfabetização de pessoas com deficiência, incluindo o ensino bilíngue para surdos;
- X – promover o monitoramento e a avaliação contínua da alfabetização nas escolas municipais;
- XI – incentivar a pesquisa e divulgação de metodologias eficazes para alfabetização;
- XII – estimular a produção de estudos e publicações científicas sobre o tema;
- XIII – disseminar boas práticas pedagógicas nas redes de ensino;
- XIV – assegurar que a Proposta Curricular Municipal contemple estratégias pedagógicas para a alfabetização plena;
- XV – desenvolver materiais específicos para alfabetização de crianças em comunidades tradicionais, quilombolas e populações itinerantes;
- XVI – realizar avaliações periódicas da alfabetização dos estudantes e incentivar as escolas a adotarem seus próprios instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:

- I – crianças na primeira infância;
- II – estudantes do primeiro e segundo anos do ensino fundamental;
- III – estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV – estudantes da educação básica regular que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização;
- V – estudantes da educação de jovens, adultos e idosos;
- VI – jovens, adultos e idosos sem matrícula no ensino formal; e
- VII – estudantes das modalidades especializadas de educação.

Parágrafo único. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Alfabetização os grupos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será implementada por meio de programas e ações que incluam:

- I – referencial curricular municipal e estabelecimento de metas claras e objetivas para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental;

- II – capacitação de professores de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos voltada para a alfabetização e letramento;
- III – seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a alfabetização, literacia, numeracia e proficiência, com promoção de capacitação de professores para o uso desses materiais;
- IV – recuperação/recomposição para estudantes que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática;
- V – promoção de reforço escolar para nivelamento das aprendizagens;
- VI – incentivo à práticas de literacia familiar;
- VII – seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens, adultos e idosos da educação formal e da educação não formal;
- VIII – produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;
- IX – ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática em programas de formação continuada de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental;
- X – promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores;
- XI – difusão de recursos educacionais, com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;
- XII – incentivo à produção e à edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia;
- XIII – fomentar a criação de cantinhos da leitura nas turmas de 4 e 5 anos da educação infantil e no primeiro e segundo ano dos anos iniciais do ensino fundamental;
- XIV – implementar e equipar, em regime de colaboração, bibliotecas nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- XV – formação de gestores escolares e coordenadores pedagógicos para dar suporte pedagógico aos professores alfabetizadores, professores da educação infantil e do ensino fundamental e aos estudantes;
- XVI – incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno;
- XVII – elaboração, organização e aplicação de avaliação interna nas turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental em unidades municipais de ensino;
- XVIII – Criação de bonificação/premiação para os professores alfabetizadores das turmas do primeiro e segundo ano do ensino fundamental, mediante parâmetros técnicos adequados a cada ano escolar, em até 2 anos de vigência desta lei;
- XIX – incentivo à aplicação de avaliação externa de larga escala em unidades públicas e privadas do município de Lagoa do Carro; e
- XX – criação da Comissão Municipal de Alfabetização, que deverá ser composta por representantes dos seguintes segmentos:

- a) professores alfabetizadores atuantes em turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas municipais;
- b) professores alfabetizadores atuantes em turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas e/ou privadas em zona urbana;
- c) professores atuantes nas turmas de Pré-Escola em instituições públicas municipal e/ou privadas;
- d) técnicos de educação da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa do Carro/PE;
- e) gestores educacionais e coordenadores pedagógicos, atuantes em instituições públicas e/ou privadas;
- f) profissionais do magistério público municipal; e
- g) Secretário(a) Municipal de Educação de Lagoa do Carro/PE.

§ 1º A Comissão Municipal de Alfabetização atuará conforme regimento próprio com ações alinhadas à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa do Carro/PE.

§ 2º A regulamentação dos critérios e condições para a bonificação/premiação prevista no inciso XVIII será objeto de lei específica, a ser elaborada e publicada posteriormente.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização:

I – monitoramento e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados por meio de instrumentos criados pela Comissão Municipal de Alfabetização;

II – análise de relatórios de acompanhamento emitidos pelo Comissão Municipal de Alfabetização;

III – incentivo à difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações internas e externas e ao seu uso nos processos de ensino e de aprendizagem;

IV – desenvolvimento de indicadores municipais para avaliar a eficácia escolar na alfabetização, que priorizem a fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática; e

V – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

§ 1º A comissão de Alfabetização deverá realizar reunião semestral, emitir relatório e encaminhar à secretária de educação municipal.

§ 2º os indicadores do que trata o inciso IV deverão ser definidos através de portaria emitida pela secretaria municipal de educação.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Educação de Lagoa do Carro/PE a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual, admitindo-se suplementação caso necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Carro – PE, 17 de junho de 2025.

JOSE LUIZ

ALVES DE

AMORIM:86162

624820

Assinado de forma

digital por JOSE LUIZ

ALVES DE

AMORIM:86162624820

Dados: 2025.06.17

12:04:47 -03'00'

José Luiz Alves de Amorim

Prefeito do Município de Lagoa do Carro

